



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.422 - AL (2009/0237008-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CREDLINE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EM COMARCA DIVERSA - ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - MÉRITO - CONEXÃO - ART. 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXISTÊNCIA - JULGAMENTO CONJUNTO - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ECONOMIA PROCESSUAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR - ART. 106 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A matéria relativa ao art. 104, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Civil, foi devidamente prequestionada pelo Tribunal de origem, porquanto, ao reconhecer a necessidade da reunião das causas com o intuito de evitar decisões conflitantes, a Corte *a quo* afastou expressamente a regra do local onde a obrigação deveria ser adimplida;

II - As ações autônomas de declaração de inexistência da relação obrigacional possuem natureza jurídica idêntica à dos embargos do devedor, podendo, inclusive, substituí-los na hipótese de ajuizamento anterior, já que, repetir os mesmos fundamentos e causa de pedir nos embargos, implicaria litispendência;

III - Na espécie, há estrito liame de conexão entre a ação de execução das notas promissórias e a ação declaratória de inexistência de relação obrigacional, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos (art. 103 do Código de Processo Civil), prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (art. 106 do Código de Processo Civil);

IV - Cumpre ao Juízo de Direito, que teve a sua competência prorrogada, se for o caso, conferir à ação declaratória de inexistência de relação obrigacional o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, determinando, inclusive, presentes os requisitos legais, a suspensão da execução;

V - O óbice da ausência de similitude fática impede a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente;

VI - Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 16 de agosto de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.422 - AL (2009/0237008-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CREDLINE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FREIRAS MELRO DE GOUVEIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os elementos dos autos dão conta de que, em 21.6.2007, a ora recorrente CREDLINE ajuizou ação de execução de títulos extrajudiciais, consistentes em 2 (duas) notas promissórias, em face da recorrida ALIANÇA, perante o r. Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL (local do pagamento dos títulos [fls. 48/50 e-STJJ]).

No curso da execução ajuizada pela CREDLINE, na Comarca de Maceió/AL, a recorrida ALIANÇA opôs exceção de pré-executividade, buscando o reconhecimento de conexão entre a execução ajuizada pela CREDLINE em face da ALIANÇA na Comarca de Maceió/AL e a ação de desconstituição das notas promissórias, previamente ajuizada pela ALIANÇA em face da CREDLINE, em 22.3.2007, perante o r. Juízo de Direito da Comarca de Marechal Deodoro/AL (fls. 68/77 e 87/95 e-STJ).

Apresentada impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 100/105), o r. Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL rejeitou a exceção de pré-executividade e reconheceu a sua competência para processar a execução ajuizada pela CREDLINE, tendo por base os seguintes fundamentos: i) a praça de pagamento das notas promissórias executadas é a Comarca de Maceió/AL; e ii) há exceção de incompetência (cf. fls. 107/109 e-STJ) ainda não julgada e sequer impugnada pela ALIANÇA, ajuizada pela CREDLINE perante a Comarca de Marechal Deodoro/AL (fls. 25/29 e-STJ).

Em face do r. *decisum*, a ALIANÇA interpôs agravo de instrumento, o qual, ao final, foi provido pelo e. Tribunal de Justiça de Alagoas, que reconheceu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do r. Juízo de Direito de Marechal Deodoro/AL, determinando a remessa dos feitos para esse Juízo, com base nos seguintes fundamentos: i) *"como se vê, de um lado se tem uma ação que visa executar o conteúdo de um título extrajudicial, e de outro uma ação que tem por objetivo retirar justamente a sua eficácia, de modo que se mostra nítida a relação de conexão entre as demandas propostas, já que ambas partem do mesmo objeto e o resultado de uma influenciará de forma direta o rumo da outra"*; ii) *"em atenção à segurança jurídica e a fim de se evitarem decisões diametralmente opostas, a jurisprudência pátria impõe a reunião dos processos como medida necessária a uma melhor prestação jurisdicional, devendo tal fato acontecer naquele Juízo em que primeiro houver pronunciamento judicial, por força da regra da prevenção encartada no artigo 106 da já citada legislação (CPC)"; e iii) "embora o § 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil prescreva que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, é certo que a existência dessas duas demandas ocasiona a sua reunião, não prevalecendo na espécie a regra do local onde a obrigação deveria ser cumprida"* (fls. 277/281 e-STJ).

No presente recurso especial interposto pela CREDLINE, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência do art. 100, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a ausência de *"fundamento jurídico para determinar a reunião do processo de execução de títulos extrajudiciais com a ação ordinária que visa à decretação de inexigibilidade dos referidos títulos, quando a execução encontra-se proposta no foro convencionado para o pagamento dos títulos e quando questionada a competência do juízo prevento por intermédio de exceção de incompetência - ainda não julgada"*. Requer, assim, que seja determinado o processamento da execução perante ao Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL ou, alternativamente, que seja determinada a suspensão da execução até o julgamento da exceção de incompetência oposta pela CREDLINE no bojo da ação de inexigibilidade de títulos, que tramita perante a Comarca de Marechal Deodoro/AL (fls. 288/298 e-STJ).

A recorrida ALIANÇA, embora devidamente intimada, não apresentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra-razões ao recurso especial (*ut* certidão de fl. 326 e-STJ).

A Presidência do egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas admitiu o apelo nobre (fls. 334/337 e-STJ).

Anote-se, por fim, que a CREDLINE ajuizou Medida Cautelar (n. 16.601/AL), perante esta Corte Superior, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial por ela interposto, sendo o pedido cautelar indeferido por decisão desta Relatoria, de 25/03/2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.422 - AL (2009/0237008-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EM COMARCA DIVERSA - ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - MÉRITO - CONEXÃO - ART. 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXISTÊNCIA - JULGAMENTO CONJUNTO - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ECONOMIA PROCESSUAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR - ART. 106 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A matéria relativa ao art. 104, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Civil, foi devidamente prequestionada pelo Tribunal de origem, porquanto, ao reconhecer a necessidade da reunião das causas com o intuito de evitar decisões conflitantes, a Corte *a quo* afastou expressamente a regra do local onde a obrigação deveria ser adimplida;

II - As ações autônomas de declaração de inexistência da relação obrigacional possuem natureza jurídica idêntica à dos embargos do devedor, podendo, inclusive, substituí-los na hipótese de ajuizamento anterior, já que, repetir os mesmos fundamentos e causa de pedir nos embargos, implicaria litispendência;

III - Na espécie, há estrito liame de conexão entre a ação de execução das notas promissórias e a ação declaratória de inexistência de relação obrigacional, a determinar, em nome da segurança jurídica e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economia processual, a reunião dos processos (art. 103 do Código de Processo Civil), prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (art. 106 do Código de Processo Civil);

IV - Cumpre ao Juízo de Direito, que teve a sua competência prorrogada, se for o caso, conferir à ação declaratória de inexistência de relação obrigacional o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, determinando, inclusive, presentes os requisitos legais, a suspensão da execução;

V - O óbice da ausência de similitude fática impede a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente;

VI - Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Inicialmente, veja-se que a matéria relativa ao art. 104, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Civil, foi devidamente prequestionada pelo Tribunal de origem, porquanto, ao reconhecer a necessidade da reunião das causas com o intuito de evitar decisões conflitantes, a Corte *a quo* afastou expressamente a regra do local onde a obrigação deveria ser adimplida (*ut fl. 276 e-STJ*).

No mérito, o inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Na realidade, não se olvida que, conforme preceitua o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil, a propositura de qualquer ação, relativa ao débito constante do título, não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução.

Contudo, interpretando-se sistematicamente a norma supra referida, conclui-se que a hipótese inversa também deve ser admitida, ou seja, eventual ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor se antecipe à execução e exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência da obrigação, seja por meio de embargos, nos termos do art. 736 do Código de Processo Civil, seja por meio do ajuizamento de outra ação declaratória ou desconstitutiva, requerendo, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional, sendo esta a hipótese dos autos.

É certo, ainda, que as ações autônomas de declaração de inexistência da relação obrigacional possuem natureza jurídica idêntica à dos embargos do devedor - modo de oposição do devedor aos atos executivos -, podendo inclusive substituir os embargos na hipótese de ajuizamento anterior, já que, repetir os mesmos fundamentos e causa de pedir nos embargos, implicaria litispendência.

Desse modo, é inquestionável que, na espécie, há estrito liame de conexão entre a ação de execução das notas promissórias, ajuizada em Maceió/AL, e a ação declaratória de inexistência de relação obrigacional aforada em Marechal Deodoro/AL, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos (art. 103 do Código de Processo Civil), prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (art. 106 do Código de Processo Civil), no caso, o r. Juízo de Direito da Comarca de Marechal Deodoro/AL.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que 'entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)'(CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante"

(ut Conflito de Competência n. 56.957/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 26/06/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA SEGUIDA DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO SEGUNDO. SEGURANÇA DO JUÍZO EXECUTIVO. PENHORA. NECESSIDADE.

I. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o aforamento de ação declaratória anterior ao processo executivo, com gênese no mesmo título, além de caracterizar a conexão (art. 103 do CPC), tem o efeito de suspender o trâmite deste, assim como dos embargos, desde que ofertada a penhora e garantido o juízo. Precedentes do STJ.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido"

(ut Recurso Especial n. 946.573/SP, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 8/10/2007).

"EXECUÇÃO E AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. ADMISSÃO, POR RECEBER A AÇÃO ORDINÁRIA O MESMO TRATAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

– Reconhece-se a conexão entre a execução e a ação declaratória de nulidade de cláusulas, por constituir esta resistência antecipada do devedor, em ordem a operar como verdadeiros embargos. Precedentes. Recurso especial conhecido, em parte, e provido"

(ut Recurso Especial n. 294.562/RJ, 4ª Turma, relator Min. Barros Monteiro, DJ de 2/6/2003).

No mesmo sentido, ainda: Conflito de Competência n. 81.290/SP, 1ª Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 15/12/2008; e Conflito de Competência n. 107.816/RN, 2ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 20/04/2010, entre outros.

Quanto ao pedido alternativo formulado pela recorrente CREDLINE - qual seja, de suspensão da execução -, é importante deixar assente que cumpre ao Juízo de Direito da Comarca de Marechal Deodoro/AL, que teve a sua competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogada, se for o caso, conferir à ação declaratória de inexistência de relação obrigacional o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, determinando, inclusive, presentes os requisitos legais, a suspensão da execução. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007; e REsp n. 899979/SP, 1ª Turma, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.10.2008.

Por fim, no tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados trazidos ou citado repositório oficial de jurisprudência (*ut* AgRg no REsp 1.011.509/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 3.10.2008).

In casu, embora tenha havido cotejo analítico, não restou demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma colacionado (REsp n. 21.861/DF, Segunda Seção, relatora Ministra Nancy Andrichi), uma vez que, no acórdão paradigma referido pela recorrente, que, diga-se de passagem, foi reformado em sede de embargos de declaração (EDcl no REsp n. 21.861/DF), embora se discuta a existência ou não de conexão entre ação executiva de título extrajudicial e ação declaratória anteriormente ajuizada, contém duas peculiaridades não existentes na hipótese dos autos, quais sejam: i) a oposição de embargos à execução pelo executado perante o Juízo de Direito onde fora ajuizada a execução por título extrajudicial; e ii) a existência de decisão definitiva que afastou a competência do Juízo de Direito para a apreciação da ação autônoma de anulação do negócio jurídico.

Referido óbice - ausência de similitude fática -, sem dúvida, impede a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente CREDLINE.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0237008-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.169.422 / AL

Números Origem: 20080007084 20080007084000100

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CREDLINE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALIANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.